



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004473-19.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante COLEGIO PORTO UNIÃO S/C LTDA, é apelada JAQUELINE GONÇALVES DE MENEZES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58647

APEL.Nº: 1004473-19.2023.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUIBA

APTE. : COLEGIO PORTO UNIÃO S/C LTDA

APDO. : JAQUELINE GONÇALVES DE MENEZES OLIVEIRA

JUIZ : GUSTAVO KAEDEI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 924, INC. II, DO CPC EM VIGOR – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INADEQUAÇÃO DA R. SENTENÇA AO CASO EM DESATE – PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO NA FORMA DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 916, DO CPC – DEVEDORA QUE DEIXOU DE PROMOVER O ADEQUADO DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS – ADIMPLEMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO QUE NÃO RESULTOU DEVIDAMENTE CONFIGURADO - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA GUERREADA, DE SORTE A DETERMINAR AO EXEQUENTE QUE ELABORE NOVOS CÁLCULOS DE SORTE A ADEQUAR O SALDO DEVEDOR REGISTRADO EM NOME DA DEVEDORA, COM PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 150, nos moldes em que proferida em Execução de Título Extrajudicial que foi proposta por **COLEGIO PORTO UNIÃO S/C LTDA** contra **JAQUELINE GONÇALVES DE MENEZES OLIVEIRA**, pela qual foi declarado extinto o feito, o que se deu nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, apresentou o colégio ocupante do polo ativo da relação instaurada suas razões de inconformismo (fls. 160/164), para tanto

clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate no feito, uma vez que não resultaram configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 924 do Código de Processo Civil regente, haja vista que não foram regularmente adimplidas as parcelas devidas pela executada, sendo indevida, portanto, a extinção do feito como decretada, daí o porquê de se mostrar inadequada na solução do impasse a R. Sentença como proferida, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, na busca de que venha a ser anulado o entendimento como adotado pelo Juízo, de sorte a ter por restabelecida a regular marcha procedimental.

Processado o recurso, a seguir a recorrida apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 179/184), momento em que se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo ocupante do polo ativo, o colégio agora recorrente, deve merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque, nos moldes que vem indicados nos autos, o Juízo determinou, e de forma que se deve ter por inadequada e atabalhoada, a indevida extinção do processo, o que se deu nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que hoje se tem em regência.

Nessa toada, conforme se verifica pelo desenrolar do processo, em verdade se apura que a recorrida reconheceu o débito exigido pelo colégio exequente, este como sendo da ordem de R\$ 6.311,63, assim pedindo pelo parcelamento do saldo devedor na forma em que disposto pelo

artigo 916, “caput”, do Código de Processo Civil, depositando, assim, a quantia de R\$ 1.893,50 em 21/07/2023 (fls. 59/60), esta correspondente a 30% do saldo em aberto (fls. 68). No mais, assumiu a devedora responsabilidade pelo pagamento de 6 (seis) parcelas de R\$ 736,36 cada uma, estas acrescidas de juros e correção monetária, sendo então suspenso o feito até adimplemento das parcelas devidas (fls. 87).

No entanto, em verdade se verifica por força dos comprovantes dos depósitos judiciais que vem encartados a fls. 69/70, 72/73, 82/83, 85/86, e 94/96, que a executada não promoveu regularmente os depósitos na forma como vem disposta pelo artigo 916, da Lei de Ritos, haja vista que depositou apenas os valores correspondentes as parcelas de números 01 a 05 no valor de R\$ 736,36, o que se deu respectivamente nos dias 31/08/2023, 23/10/2023, 13/11/2023, 15/02/2024, e 22/03/2024, depósitos esses que não foram promovidos mensalmente como determina a legislação processual, tampouco foram acrescidos dos juros e correção monetária devidos, ainda que tivesse a devedora promovido a depósito residual em 30/10/2024, o que se deu no valor de R\$ 499,40 (fls. 133/135).

Diante de tais aspectos, os depósitos promovidos pela executada foram objeto de questionamento pelo exequente (fls. 91/92, e 100/103)), quando então buscou o prosseguimento da demanda executiva de sorte a que fosse satisfeito o saldo devedor ainda em aberto, sendo certo que, sem que fosse apreciada a alegação de descumprimento da obrigação imposta nos autos, sobreveio a R. Sentença de extinção (fls. 150).

À luz de tais elementos, necessário dizer que não se deve ter por devidamente satisfeita a obrigação exequenda, haja vista que além de não ter devidamente comprovado o adimplemento da parcela de número 06, a devedora não depositou mensalmente as parcelas devidas, tampouco promoveu a quitação dos acrescido que correspondem aos juros e correção monetária, sendo de rigor, dessa forma, a aplicação no caso dos

autos do quanto vem disposto pelo artigo 916, §5º, do Código de Processo Civil, de sorte a que seja retomada a marcha processual, com a consequente intimação da devedora para pagamento dos valores ainda em aberto, cabendo ao credor apresentar planilha de débito do valor devido, ocasião em que deverá levar em consideração os adimplementos já promovidos nos autos, razão pela qual não se mostra ajustada a extinção da execução como decretada, ao menos ao se considerar a realidade legal hoje em vigor.

Diante de tais considerações, é de se reconhecer que com absoluta razão se colocam os reclamos apresentados pelo inconformado, uma vez que não deve o processo ser declarado extinto, ao menos no presente momento do seu desenrolar, tanto é que deve o feito retornar a Vara de origem, de modo a ser dado prosseguimento regular as discussões travadas nos autos, até solução definitiva das questões em desate.

Em assim sendo, de rigor entender como inadequados os termos da R. Decisão como lançada ao todo processado, porque de forma incorreta definiu os limites da pendência, razão pela qual deve o entendimento do D. Sentenciante se constituir em alvo de efetiva reforma, uma vez que foi proferido em desacordo com realidade como vem demonstrada no processo.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)